

澳門特別行政區

第6/1999號法律

區旗及區徽的使用及保護

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條

定義

就本法而言：

（一）“區旗”指一九九三年三月三十一日中華人民共和國第八屆全國人民代表大會第一次會議通過的中華人民共和國澳門特別行政區區旗；

（二）“區徽”指一九九三年三月三十一日中華人民共和國第八屆全國人民代表大會第一次會議通過的中華人民共和國澳門特別行政區區徽。

第二條

對區旗、區徽的尊重

澳門特別行政區區旗、區徽是澳門特別行政區的象徵，應當被尊重和愛護。

第三條

區旗、區徽的展示及使用

一、行政長官有權規定必須展示或使用區旗及區徽的機構、場所及場合，展示或使用區旗及區徽的方式及條件，以及本法未有規定的使用區旗及區徽的其他情況。

二、行政長官亦有權限制或禁止展示或使用區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案。

三、區旗下半旗的情況載於作為本法律組成部分的附件一。

第四條

禁止將區旗、區徽用作某些用途

區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案不得展示或使用於：

（一）商標或廣告；

（二）行政長官限制或禁止展示或使用區旗、區徽、區旗圖案或區徽圖案的其他場合或場所。

第五條

破損的區旗、區徽

不得展示或使用破損、污損、褪色、不合規格或因任何原因而被毀壞的區旗或區徽。

第六條

區旗、區徽的製造

一、區旗必須按照作為本法律組成部分的附件二所列規格製造。

二、區徽必須按照作為本法律組成部分的附件三所列規格製造。

第七條

侮辱區旗、區徽罪

一、以言詞、動作或散布文書，又或以其他與公眾通訊之工具，公然侮辱區旗或區徽，又或對其不尊重者，處最高二年徒刑，或科最高二百四十日罰金。

二、下列情況構成對區旗或區徽的不尊重：
焚燒、毀損、塗劃、玷污或踐踏區旗或區徽。

三、上兩款的規定適用於不尊重對象為區旗或區徽的複製本的情況，但複製本除必須與原本明顯相似外，還須足以令公眾誤以為是區旗或區徽。

第八條

監察

一、對第四條及第五條的監察權屬於治安警察局和水警稽查隊。

二、對第六條的監察權屬於經濟局。

第九條 行政違法行爲

一、違反第四條規定者，可科澳門幣五千元至二萬元罰款。

二、違反第五條規定者，可科澳門幣二千元至八千元的罰款。

三、違反區旗區徽製造規範者，可科澳門幣一萬元至二萬五千元罰款。

四、科處第一、二款及第三款所規定的罰款的權限分別屬於上條所指的治安警察局局長、水警稽查隊隊長及經濟局局長。

第十條 扣押

一、經濟局有權扣押違反本法附件二及附件三的規定製造的區旗及區徽。

二、根據上款規定而扣押的財貨在宣告喪失後歸澳門特別行政區所有。

第十一條 適用制度

十月四日第五二/九九/M 號法令的規定適用於第九條所規定的行政違法行爲。

第十二條 同時展示國旗與區旗

一、凡同時展示或使用國旗與區旗，或同時展示國徽與區徽時，國旗或國徽應當大於區旗或區徽，且應將國旗、國徽置於中心、較高或突出的位置。

二、列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗應當在區旗之前。

三、如國旗與區旗並排展示，國旗在右，區旗在左。

第十三條 生效

本法自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日通過。

立法會主席 曹其真

一九九九年十二月二十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

附件一 區旗下半旗的情況

一、下列人士逝世，須下半旗誌哀：

(一) 中華人民共和國主席、全國人民代表大會常務委員會委員長、國務院總理、中央軍事委員會主席。

(二) 中國人民政治協商會議全國委員會主席。

(三) 中央人民政府知會行政長官，指為對中華人民共和國作出傑出貢獻的人。

(四) 中央人民政府知會行政長官，指為對世界和平或者人類進步事業作出傑出貢獻的人。

(五) 行政長官認為對澳門特別行政區作出傑出貢獻的人，或行政長官認為適宜下半旗予以哀悼的人。

二、中央人民政府知會行政長官，謂發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，可以下半旗誌哀。

三、發生特別重大傷亡的不幸事件或者嚴重自然災害造成重大傷亡時，如行政長官認為適宜下半旗，可以下半旗誌哀。

附件二

中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明
(中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽
使用暫行辦法)

區旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星、蓮花、大橋、海水圖案兩面相對。為便利計，本件僅以旗桿在左之一面為說明之標準，對於旗桿在右之一面的，均應對應製作。

一、旗面為綠色，呈長方形，其長與高為三與二之比。旗面中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區旗圖案見圖1。



圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案

二、區旗旗面通用尺寸定為如下八種：

- 1號：長 288 厘米，高 192 厘米。
- 2號：長 240 厘米，高 160 厘米。
- 3號：長 192 厘米，高 128 厘米。
- 4號：長 144 厘米，高 96 厘米。
- 5號：長 96 厘米，高 64 厘米。
- 車旗：長 30 厘米，高 20 厘米。
- 簽字旗：長 21 厘米，高 14 厘米。
- 桌旗：長 15 厘米，高 10 厘米。

因特殊需要製作不同尺寸區旗時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

三、區旗旗面圖案定位圖，見圖2。

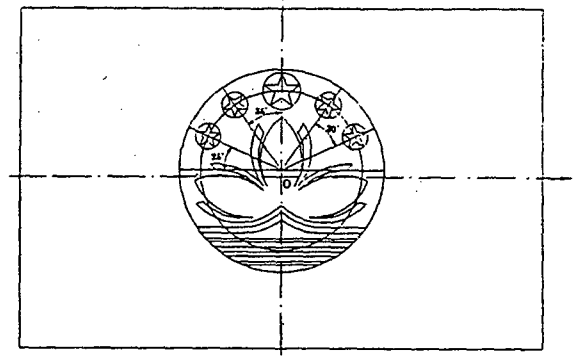


圖2 區旗旗面圖案定位圖

附件三

中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明
(中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽
使用暫行辦法)

一、區徽呈圓形，徽面由綠色環形窄邊，文字區外圈，綠色內圓及五星、蓮花、大橋和海水這一組圖案所組成。

二、文字區外圈位於綠色環形窄邊和綠色內圓之間，為白色綠字。文字區外圈上方均勻排列“中華人民共和國澳門特別行政區”中文繁體區徽標準字樣，字下端朝向徽面中心點。文字區外圈下方均勻排列“澳門”葡文區徽標準字樣，字母上端朝向徽面中心點，中葡文字樣均以徽面的中軸線為準對稱分佈。

三、徽面內圓中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，五角星以徽面中心為圓心呈放射狀分佈，各星底角尖朝向徽面中心點。

四、蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區徽圖案見圖1。



圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案

五、區徽徽面通用尺寸定為如下三種：

- 1 號：直徑 100 厘米。
- 2 號：直徑 80 厘米。
- 3 號：直徑 60 厘米。

因特殊需要製作不同尺寸區徽時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

六、區徽徽面定位圖，見圖 2。

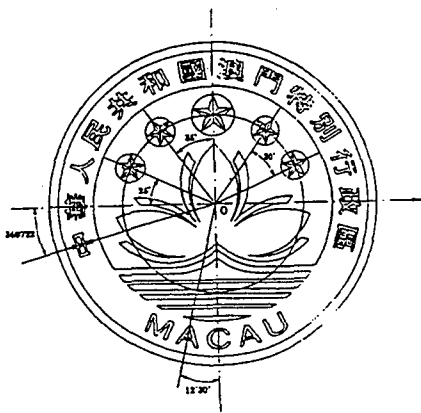
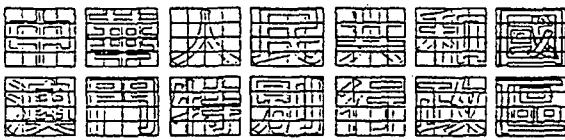


圖 2 區徽徽面定位圖

七、區徽徽面中葡文標準字樣，見圖 3。



中華人民共和國
澳門特別行政區



圖 3 區徽徽面中葡文標準字樣

八、區徽剖面示意圖，見圖 4。

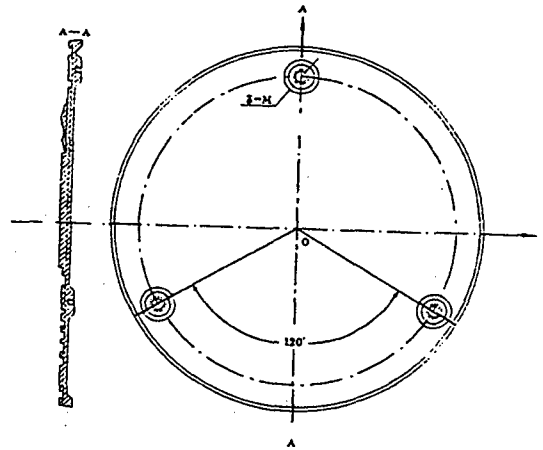


圖 4 區徽剖面示意圖

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 6/1999

Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

- 1) “Bandeira regional” a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993;

- 2) “Emblema regional” o emblema da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptado pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

Artigo 2.º

Respeito à bandeira e ao emblema regionais

A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Administrativa Especial de Macau e, como tal, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 3.º

Exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais

1. Compete ao Chefe do Executivo determinar as instituições, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema regionais têm de ser exibidos ou usados, a forma e as condições dessa exibição ou utilização bem como outras utilizações não previstas nesta lei.
2. Compete também ao Chefe do Executivo restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos.
3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste, constam do Anexo I desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Proibição de uso da bandeira e do emblema regional para determinados fins

A bandeira e o emblema regionais e os

respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- 1) Marca ou publicidade;
- 2) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 5.º

Bandeira ou emblema regionais deteriorados

A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 6.º

Fabrico da bandeira e do emblema regionais

1. A bandeira regional deve ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo II desta lei, que dela faz parte integrante.
2. O emblema regional deve ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo III desta lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Crime de ultraje à bandeira e ao emblema regionais

1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar a

bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2. Constitui falta de respeito à bandeira e ao emblema regionais o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar.
3. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução da bandeira ou do emblema regionais, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência das referidas bandeira ou emblema.

Artigo 8.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal.
2. A fiscalização do disposto no artigo 6.º compete à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 9.º

Infracções administrativas

1. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 5 000,00 a 20 000,00 patacas.
2. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 2 000,00 a 8 000,00 patacas.
3. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais

é punível com multa de 10 000,00 a 25 000,00 patacas.

4. Compete aos Comandantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e ao Director dos Serviços de Economia proceder, respectivamente, à aplicação das multas previstas nos números 1 e 2 e no n.º 3.

Artigo 10.º

Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto nos Anexos II e III desta lei.
2. Os bens apreendidos nos termos do número anterior são declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º

Processo

Às infracções administrativas previstas no artigo 9.º é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 12.º

Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas ou utilizadas em simultâneo, ou os emblemas nacional e regional sejam exibidos em simultâneo, a bandeira ou emblema nacionais devem ter um tamanho superior ao da bandeira ou emblema regionais e devem estar colocados ao centro, acima da bandeira ou emblema regionais ou num lugar de destaque.

2. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

3. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Publique-se.

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexo I

Situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste

1. A bandeira regional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - 1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;
 - 2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;
 - 3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial e para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 5) Personalidades que o Chefe do Executivo considera que tenham prestado um contributo notável à Região Administrativa Especial de Macau ou outras personalidades quando o Chefe do Executivo o considerar adequado.
2. Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

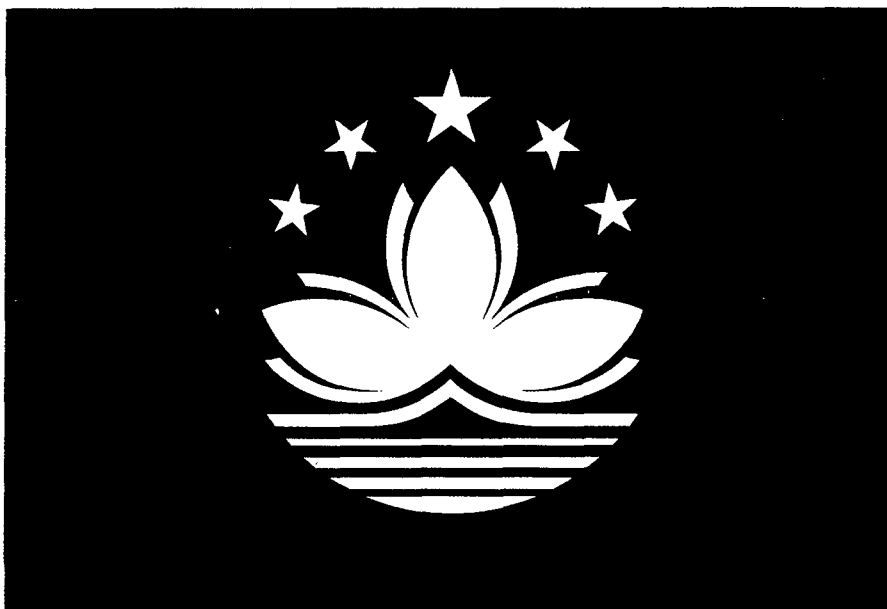
3. Quando ocorrerem acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, se o Chefe do Executivo o considerar adequado.

Anexo II

Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa .

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira encontra-se uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus devem encontrar-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, deve colocar-se ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, devem ser colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



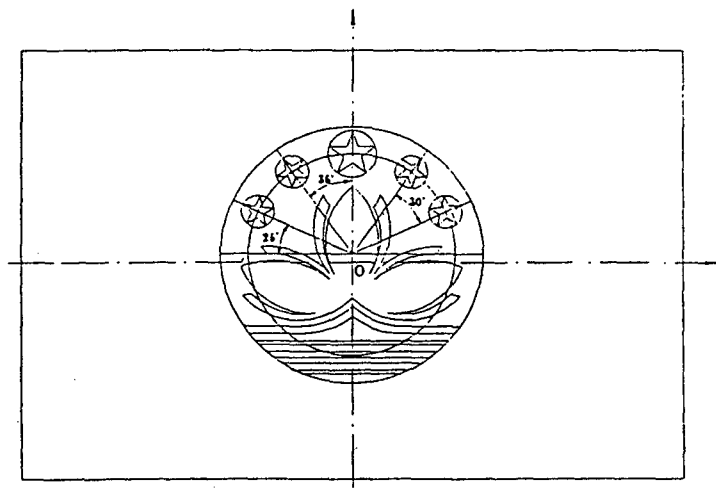
Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

- I : 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
- II : 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;
- III : 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
- IV : 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;
- V : 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;
- Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;
- Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;
- Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

Anexo III

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando a água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados “中華人民共和國澳門特別行政區” e a palavra em português “MACAU”, ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca, de três pétalas. Por cima da flor de lótus encontram-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



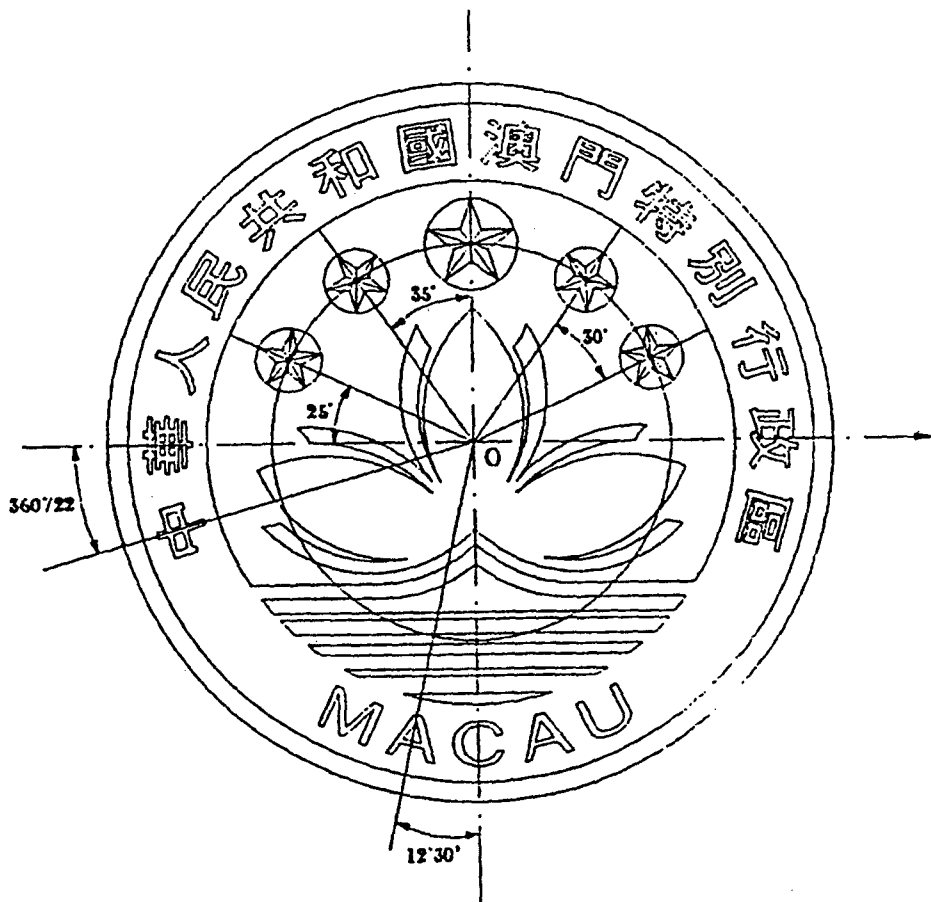
Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

- I : 100 centímetros;
- II : 80 centímetros;
- III : 60 centímetros.

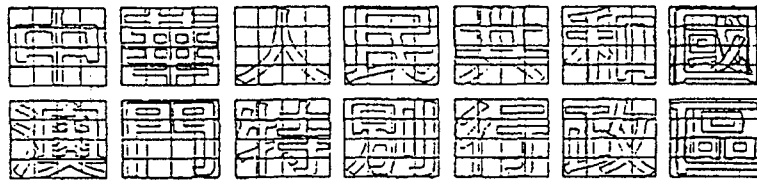
Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional

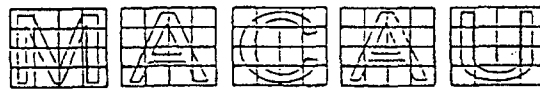


Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



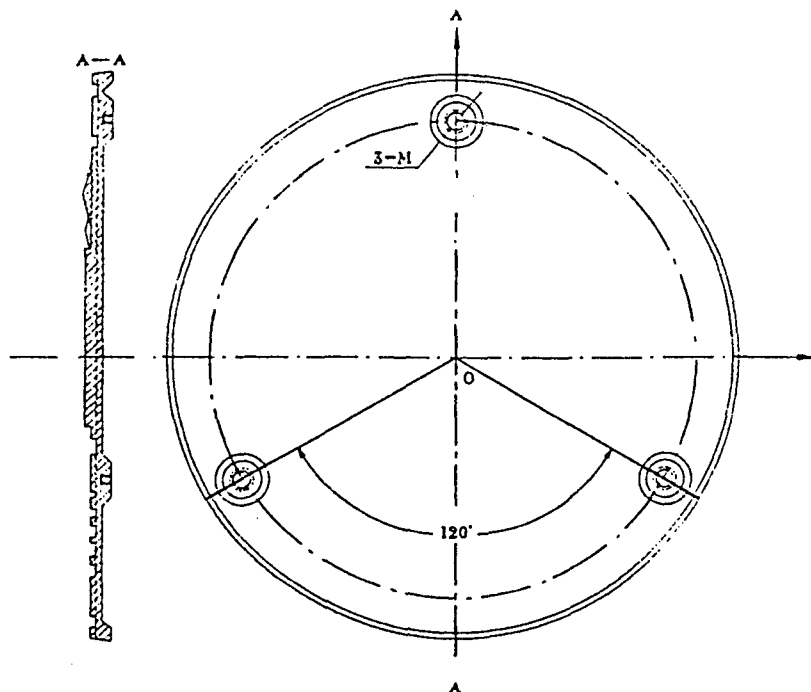
中華人民共和國
澳門特別行政區



MACAU

Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional